



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.001712/2010-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.127 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2023
Recorrente JOÃO CARLOS GERDENITS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

É permitida a dedução da base de cálculo do imposto na DAA dos valores efetivamente pagos a título de pensão alimentícia, em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente em exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contestando a decisão de primeira instância, a qual julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Mediante Notificação de Lançamento, foi apurada a infração de dedução indevida de pensão alimentícia judicial, pela falta de apresentação de sentença ou acordo homologado judicialmente determinando seu pagamento.

Em sua Impugnação, o sujeito passivo apresentou cópia de pedido de separação e certidão de casamento com a anotação do divórcio.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente a impugnação, mantendo a glosa de dedução de pensão alimentícia judicial, afirmando que o

acordo de separação consensual apresentado pelo impugnante contém apenas carimbo do seu protocolo de distribuição, sem estar assinado nem homologado.

Cientificado da decisão de primeira instância, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário, contestando a decisão da DRJ, com os mesmos argumentos da impugnação, além de apresentar novos documentos.

Nos termos do § 1º do art. 47 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 153/2018, o presente processo é paradigma do lote de recursos repetitivos (O2.ACS.0223.REP.076).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL

Quanto à dedução de pensão alimentícia judicial, o art. 78 do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, estabelece:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

A decisão de primeira instância manteve a glosa, alegando unicamente que o acordo de separação consensual apresentado pelo impugnante contém apenas carimbo do seu protocolo de distribuição, sem estar assinado nem homologado.

Entendo que a decisão combatida merece ser reformada, tendo em vista que o Recorrente trouxe em seu Recurso Voluntário a cópia do processo de separação consensual judicial, onde consta a homologação da convenção judicial consensual celebrada entre os cônjuges, com a obrigação do Fiscalizado de prestação de alimentos, suprimindo a omissão apontada pela autoridade julgadora de primeira instância.

Desse modo, deve ser afastada a glosa de dedução de pensão alimentícia judicial.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa